



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

**RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.070**  
(24/08/2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352-46.2010.6.02.0000  
Interessada: Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

*Altera o inciso XIII do art. 57 da Resolução TRE-AL nº 12.738, de 18 de março de 1996 (Regulamento da Secretaria).*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, alínea "b", da Constituição Federal, e pelo art. 30, II, do Código Eleitoral c/c o art. 18, IV, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), constante às fls. 02-04, propondo a flexibilidade de requisito para o exercício da função de Chefe da Seção de Auditoria, no âmbito daquela Unidade;

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis da Diretoria-Geral (fls. 13-15) e da Coordenadoria de Pessoal (fls. 19-24) quanto à proposta em tela; e

CONSIDERANDO as atribuições dos cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União da área administrativa, previstas na Lei nº 11.416/2006,

RESOLVE, à unanimidade de votos:

Art. 1º O inciso XIII do art. 57 da Resolução TRE/AL nº 12.738/1996 (Regulamento da Secretaria) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

*XIII – a Função Comissionada de Chefe da Seção de Auditoria, da Coordenadoria de Controle Interno, é privativa de servidores que tenham escolaridade de nível superior, com formação em área de atividade inerente ao sistema de controle interno, ou de Analista Judiciário da Área Administrativa com experiência compatível nas áreas de orçamento, administração e finanças públicas, controle interno e auditoria pública;*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de agosto de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trago à apreciação do Plenário deste Regional proposta de alteração do inciso XIII, do Art. 57, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal – Resolução TRE/AL nº 12.738/1996, alterada pelas Resoluções TRE/AL nºs 14.137/2005 e 14.425/2007, apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno, objetivando flexibilização quanto ao preenchimento da Função Comissionada (FC-06) correspondente à Seção de Auditoria da antedita Unidade

Em síntese, o responsável pela citada Coordenadoria sustenta que, com a proximidade da aposentadoria da Servidora Viviane de Araújo Gonçalves, titular da Seção de Auditoria, e as dificuldades de ampliar o quadro de servidores, ficará prejudicada a ocupação da titularidade da Função Comissionada (FC-06) referente à Chefia da Seção de Auditoria, podendo propiciar, inclusive, a interrupção da prestação administrativa, caso não seja alterada a norma em epígrafe, haja vista ser exigido, atualmente, que o nível de escolaridade superior seja em atividade inerente ao sistema de controle interno.

Reforça suas alegações, quanto à desnecessidade de exigência de escolaridade de nível superior em área específica, citando a alteração dada pela Lei nº 11.950/2009 à Lei 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, cuja denominação para o cargo de Analista de Controle Externo passou a ser de Auditor Federal de Controle Externo, art. 4º, e, nem por isso, a exigência de escolaridade de nível superior foi alterada, tendo sido mantida a disposição de que o curso superior poderia ser em qualquer área de formação:

*Art. 4º. Os cargos de analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialidade do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.*

*Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialidade do Tribunal de Contas da União:*

*I – para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;*



*II – para o cargo de Analista de Controle Externo – área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.*

No mesmo sentido, transcreve parte de Decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Pedido de Providências nº 2008100000010588 (Denúncia ofertada no sentido da impossibilidade da função de Chefe de Seção de Auditoria ser exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de analista judiciário – área judiciária), que assevera não haver preceito legal que indique necessidade de graduação específica para o exercício da chefia de seção de auditoria. Vejamos:

**3.5. LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA NA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO POR ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA.**

(...)

*Não há preceito legal que indique a necessidade de graduação específica para o desempenho das funções relativas ao controle interno. No presente caso, por se tratar de função comissionada e não cargo em comissão, a lei nem sequer exige que o provimento esteja condicionado à formação de nível superior.*

(...)

Por fim, sugere que o inciso XIII, do artigo 57, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57 (...)*

*XIII – a função Comissionada de Chefe da Seção de Auditoria, da Coordenadoria de Controle Interno, é privativa de servidores que tenham escolaridade de nível superior, com formação em área de atividade inerente ao sistema de controle interno ou experiência compatível com a respectiva área de atuação.”*

Em conclusão, folhas 13-15, o Sr. Diretor-Geral encampa integralmente as pretensões deduzidas pela Coordenadora de Controle Interno, fazendo-o ao fundamento de que a alteração se adequa ao princípio da razoabilidade, bem como proporciona a continuidade da prestação administrativa,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

Acolhida a manifestação do Sr. Diretor-Geral, folha 15, foram os autos submetidos ao Pleno desta Corte com a respectiva distribuição, após Despacho do Presidente deste Tribunal.

Instada a se manifestar, por determinação de folha 18, a Coordenadoria de Pessoal apresentou parecer, folhas 19-24, corroborando com os fundamentos apresentados na exordial, concluindo que não há na legislação de hierarquia superior óbice algum à adoção da redação proposta para o art. 57, XIII, da Res. TRE/AL nº 12738/1996, motivo pelo qual entende ser possível a alteração normativa sugerida.

À folha 26, o Senhor Procurador Regional Eleitoral tomou ciência do procedimento, optando por se pronunciar oralmente quando o tema for submetido à deliberação do Pleno.

É o Relatório.



VOTO

Inicialmente, destaco que a atual redação do inciso XIII, do art. 57, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal, tem como requisito, para ocupação da Função de Chefe da Seção de Auditoria, a formação superior em área inerente à atividade do sistema de controle interno, conforme segue:

*Art. 57.(...)*

*XIII – a Função Comissionada de Chefe da Seção de Auditoria, da Coordenadoria de Controle Interno, é privativa de servidores que tenham escolaridade de nível superior inerente às atividades de controle interno.*

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno visa acrescer ao disposto no artigo citado a possibilidade de o servidor com nível superior em qualquer área de formação, e desde que tenha experiência profissional compatível com a atividade desempenhada na seção de auditoria, poder ocupar a Função Comissionada de Chefe da Seção de Auditoria.

Vê-se que a intenção contida na proposta de alteração, ora deduzida, não é alterar o dispositivo excluindo a exigência de formação em curso superior em área inerente à atividade do controle interno, mas tornar possível poder ser esta função também ocupada por quem possua curso de nível superior em área não específica à atividade de controle interno, mas que tenha experiência profissional compatível com esta atividade, ou seja, tenha conhecimento e experiência na atividade que irá executar.

A Constituição Federal, ao disciplinar os requisitos para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, consigna em seu inciso III, do § 1º, do art. 73, que eles devem possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública. Recorto o texto da Carta Magna:

*Art. 73.(...)*

*§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos;*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

(...)

*III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;*

(...)

É preceito constitucional que este Tribunal mantenha, de forma integrada, sistema de controle interno para apoiar o Tribunal de Contas da União no exercício de sua função institucional, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 74, da CF/88, assim insculpido:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

(...)

*IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;*

(...)

O Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do artigo 4º, da Lei nº 11.950/2009, alterou a Lei nº 10.356/2001 no que diz respeito à denominação do cargo de Analista de Controle Externo do TCU, que passou a ser Auditor Federal de Controle Externo, especialista do Tribunal de Contas da União, a quem compete o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo daquela Corte de Contas, mantendo, no entanto, o requisito de que o nível de escolaridade em nível superior poderia ser em qualquer área de formação.

*Art. 4º. Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.*

*Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

*1 – para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;*

Assim, ao permitir que o servidor que tenha experiência profissional compatível com a atividade a ser executada no sistema de controle interno possa exercer a Chefia da Seção de Auditoria, a Administração está habilitando – e prestigiando – o profissional (servidor público) com conhecimentos notórios em tal atividade, homenageando o preceito constitucional aplicável ao Tribunal de Contas da União, conforme acima assinalado.

Na mesma esteira, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, corroborou e deixou clara a não existência de impedimento legal a que servidor, cuja escolaridade de nível superior não seja específica à atividade de sistema de controle interno, possa ocupar a função de chefe da Seção de Auditoria.

Não evidencio, destarte, qualquer impedimento à alteração deduzida pela Coordenadoria de Controle Interno, já que inexistente impedimento legal para esse fito.

Entretanto, como a redação sugerida *“experiência compatível com a respectiva área de atuação é por demais subjetiva e genérica, não elencando os requisitos objetivos mínimos ao preenchimento da função, entendo ser de bom alvitre, para resolver definitivamente o problema, lançar mão da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que atribui aos servidores da área administrativa dos cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União “os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo” (art. 2º, III), deixando também consignado que são atribuições da Carreira de Analista Judiciário (de nível superior, portanto) “as atividades de planejamento, organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade” (art. 4º, I), e que “as funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior” (art. 4º, § 2º).*

Se assim é, penso que a função de Chefe da Seção de Auditoria deve ser preenchida por Analista Judiciário da Área Administrativa com experiência compatível nas áreas de orçamento, administração e finanças públicas, controle interno e auditoria pública,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo Administrativo nº 352-46.2010.6.02.0000 – Classe 26

ou por servidores que tenham escolaridade de nível superior, com formação em área de atividade inerente ao sistema de controle interno.

Por essas razões, voto no sentido de acolher, em parte, a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno, alterando o inciso XIII do art. 57 da Resolução TRE/AL nº 12.738 (Regulamento da Secretaria deste Tribunal) para a seguinte redação:

*Art. 57. (...)*

*XIII – a Função Comissionada de Chefe da Seção de Auditoria, da Coordenadoria de Controle Interno, é privativa de servidores que tenham escolaridade de nível superior, com formação em área de atividade inerente ao sistema de controle interno, ou de Analista Judiciário da Área Administrativa com experiência compatível nas áreas de orçamento, administração e finanças públicas, controle interno e auditoria pública;*

É como VOTO.

Maceió, 24 de agosto de 2010.

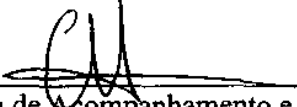
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.070, de 24/08/10, foi conferida na 74ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 166, em 26/08/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Ucauon, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 352-46.2010.6.02.0000**

**Prot. 2.302/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/08/2010 (SESSÃO Nº 74/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : Coordenadoria de Controle Interno (COCIN)**

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, alterar o inciso XIII do art. 57 da Resolução TRE-AL n.º 12.738/96, nos termos do voto do Relator. ( Resolução n.º 15.070, de 24.08.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários